

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
REFERENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.00.003
CPRP**

OBJETO: Registro de preços para Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica Completo contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia e Fornecimento e Instalações de Usinas Fotovoltaicas com capacidade total de 1020 KWP conectado à rede da concessionária para equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE.

FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Pública nº 2023.00.003 CPRP, interposta por **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.393.234/0001-60, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir, com base no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93:

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital, onde a impugnante alega em breve síntese que os itens “7.5.1 alínea e” e “7.5.2 alínea a.2” do edital, estariam restringindo a competitividade e a vantajosidade do certame, alegando que a exigência de profissional de Engenharia Civil no quadro técnico, bem como as exigência de parcelas de maior relevância não deveriam recair sobre serviços de Engenheiro(a) Civil, pois diante do teor do Termo de Referência (Anexo I), permitiria apenas extrair parcelas de maior relevância do setor elétrico, contrariando disposições do inciso II do art. 30, §1º inciso I e §5º da Lei nº 8.666/1993.

Foi alegado ainda nas razões de impugnação apresentadas que o objeto da licitação ao ser determinado no ramo de engenharia elétrica, deveria ser executado essencialmente por profissional do referido ramo.

Por fim, requereu procedência da impugnação, apresentando os seguintes pedidos: 1. requer seja seu pedido julgado procedente para retificar o edital em questão, eis que em dissonância com a legislação aplicável, bem como melhores doutrina e jurisprudência.; 2. Uma vez alterado o instrumento convocatório em tela, este deverá ser publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para realização da presente licitação.; 3. Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacao@ourolux.com.br, sob pena de nulidade.

É o que importa relatar.

2. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade da impugnação uma vez que interposta em 15 de janeiro de 2024, sendo a previsão de abertura do Processo Licitatório em 30 de janeiro de 2024, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, a impugnação é conhecida.

3. DO MÉRITO

3.1. Da legalidade da qualificação técnica do item “7.5.1 alínea e” e “7.5.2 alínea a.2” do edital.

Cumpra esclarecer que os procedimentos licitatórios realizados neste município, alinham-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, primando sempre pela legalidade dos atos administrativos e em respeito ao princípio da transparência, publicidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

No que tange a qualificação técnica do edital em epígrafe, além da exigência de Engenheiro eletricista, foi exigido para comprovação de capacidade técnica a disponibilidade de no mínimo 01(um) profissional de Engenharia Civil, bem como das parcelas de maior relevância deste, de modo que a administração optou pela segurança dos

serviços a serem executados e a rigor técnico como medida de estabelecer requisitos necessários a execução dos serviços e o cumprimento integral do objeto, conforme se vê adiante nas disposições do item “7.5.1 alínea e” e “7.5.2 alínea a.2” do edital em epigrafe:

“7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5.1. Da Qualificação Técnica Operacional

(...)

e) A licitante deverá apresentar declaração de disponibilidade e Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo no mínimo 01(um) Engenheiro(a) Elétrico e 01(um) Engenheiro(a) Civil;

7.5.2. Da Qualificação Técnica Profissional

a) Os profissionais indicados pela licitante na forma da alínea “e” do item 7.5.1, deverão possuir experiência com o objeto da presente licitação, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrado no órgão competente, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços em compatibilidade e/ou semelhança com o objeto da licitação, admitindo-se a soma destes, observando as quantidades mínimas executadas dos seguintes serviços, limitadas estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância indicadas abaixo, conforme Orçamento Consolidado, constante no Termo de Referência:

a.1) SISTEMA FOTOVOLTAICO (USINA SOLAR FOTOVOLTAICA) CONECTADA À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE MÉDIA OU ALTA TENSÃO, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 50% DO ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA, OU SEJA, POTÊNCIA DE 510 KWP (QUINHENTOS E DEZ QUILOWATT PICO) OU ESTA MESMA QUANTIDADE MÍNIMA OBTIDA PELO CÁLCULO DE EQUIVALÊNCIA DE POTÊNCIA, COM BASE NA SEGUINTE FÓRMULA:

POTÊNCIA DAS CATs = $PP/1000 \times QP$

Onde: PP= Potência dos painéis; QP= Quantidade dos painéis

a.2) EXECUÇÃO OU REFORMA DE TELHADOS COM ESTRUTURA DE MADEIRA, TELHA CERÂMICA, QUANTIDADE MÍNIMA DE 50%, OU SEJA, ÁREA DE 936,00 M² (NOVECENTOS E TRINTA E SEIS METROS QUADRADOS).”



Em análise aos itens “7.5.1 alínea e” e “7.5.2 alínea a.2” do edital, verificou-se que as exigências na qualificação técnica encontra-se alinhadas com os dispositivos legais que regem a Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ocorre que a exigência de profissional de engenharia civil na qualificação técnica é necessária diante da complexidade do objeto da licitação que compreende serviços necessários ao fiel cumprimento e execução do objeto, haja vista que a presença do mesmo

está contemplada em serviços do Termo de Referência do Edital (Anexo I), inclusive há expressa previsão dos serviços na planilha orçamentária que atende atribuições no ramo de engenharia civil.

Demonstra-se que a Jurisprudência do TCU está consolidada na matéria, a partir da Súmula TCU nº 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é **legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**” (grifo nosso)

Destaco também, ainda que inicialmente enfrentando questionamento sobre habilitação técnico-profissional, o voto condutor no Acórdão 534/2016 – TCU – Plenário reforça o posicionamento consolidado a respeito da habilitação técnico-operacional:

“5. Como salientado pela instrução, este Tribunal evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo **imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional** (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

6. Assim, é **compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar.** A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.”

Nesse passo, a Administração busca tão somente assegurar-se da execução correta dos serviços e o cumprimento integral do objeto, evitando-se contratar determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, e futuramente tais atitudes incorrerem em riscos prejudiciais a sociedade, economia e conseqüentemente à administração. Portanto, a Administração deseja esquivar-se de eventuais prejuízos, mediante a aplicação das exigências contidas no Edital em epígrafe, aqui debatidas e defendidas.

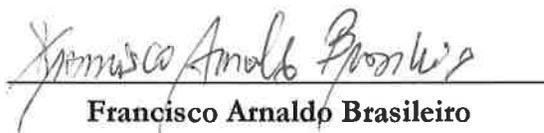
Ademais, o setor técnico de engenharia desta municipalidade opinou favoravelmente pela inclusão de engenheiro civil na execução dos serviços, razão pela qual a impugnação ao edital não merece prosperar.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa, é conhecida, porque é tempestiva, e no mérito dar-lhe **TOTAL IMPROVIMENTO**, pelos motivos expostos.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 18 de janeiro de 2023.



Francisco Arnaldo Brasileiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.00.003 CPRP

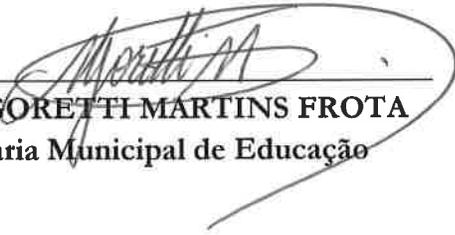
OBJETO: Registro de preços para Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica Completo contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia e Fornecimento e Instalações de Usinas Fotovoltaicas com capacidade total de 1020 KWP conectado à rede da concessionária para equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE.

Trata-se da interposição de **IMPUGNAÇÃO** apresentado pela OUROLUX COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.393.234/0001-60, em face do Edital acima referenciado.

Perscrutando-se os autos, acolho as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Licitação em sua totalidade, ratificando o posicionamento inicial, isto é, dar-lhe **TOTAL IMPROVIMENTO** das razões apresentadas pela impugnante.

Retornem os autos a comissão, para continuidade do procedimento.

Itaitinga/CE, 18 de janeiro de 2023



MARIA GORETTI MARTINS FROTA
Secretaria Municipal de Educação